



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO  
S.S. 25/07/24  
Edival Pereira Rosa  
Presidente

### PARECER Nº 062/2024

**ASSUNTO:** O Prefeito de Salto, sr. Laerte Sonsin Junior, encaminha veto parcial ao projeto de lei 049/2024 - autógrafo 52/2024 – que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do veto parcial ao projeto de lei 049/2024 - autógrafo 52/2024 - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

O Prefeito alega, como razão ao veto, que teria havido infração à Constituição Estadual que define que compete ao Prefeito, mutatis mutandis, a execução da direção do município. Segundo o prefeito, os dispositivos vetados tratariam de limitações impostas indevidamente, pelos vereadores, à competência de praticar, pelo Poder Executivo, atos de administração. Haveria, especificamente, controle referente a execução orçamentária de maneira muito vaga e superficial, bem como a inserção de

*Manoel A.*



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

publicação de relatórios que já são fornecidos habitualmente ao TCE e STN. Portanto, os dispositivos vetados realizariam interferência direta na direção superior da administração municipal, desrespeitando o art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Os dispositivos vetados, em sua maior parte, tratam de normas programáticas de caráter eminentemente enunciativo que veiculam os chamados direitos fundamentais sociais e estabelecem os objetivos que devem ser perseguidos pelo município que podem ser tanto de natureza fática quanto normativa. Como a realização desses direitos poderá importar em custos financeiros pelo município, e como há uma limitação dos recursos financeiros disponíveis, caberá ao Poder Executivo tentar encontrar uma fórmula para solucionar esse problema e, neste ponto, encontra-se sua autonomia de administração que, a meu ver, não foi cerceada.

As demais normas vetadas visam a garantir a estabilidade macroeconômica do município e criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico com fundamento, principalmente, na lei de responsabilidade fiscal. Os dispositivos questionados contribuem para a redução das incertezas na condução da política fiscal.

Além disso, as emendas parlamentares não implicam em aumento de despesa para a administração municipal, circunstância que não autorizaria as modificações e restringiria o poder de emenda conferido aos vereadores (art. 63 da CFRB/88).

*Marisa*



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

### III – CONCLUSÃO

Opino **contrariamente** ao veto, pois os dispositivos não limitam a competência do Poder Executivo em administrar o município e não implicam em aumento de despesas.

É o parecer.

Salto, 24 de julho de 2024.

*Marco A. D. Lima*

**MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**